

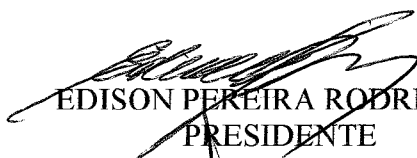
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
RECURSO Nº : 111.591
MATÉRIA : IRPJ - EXS DE 1986 A 1989
RECORRENTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.497

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - O contrato de exclusividade na comercialização de discos, com duração de quatro anos, por si só, não obriga a ativação dos pagamentos efetuados para músicos, aluguel de estúdios e outros dispêndios, contabilizados como custos, para fixação de músicas pelos intérpretes em fitas magnéticas que se destinam a edição de fitas ou fabricação de discos. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POLYGRAM DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

RECURSO Nº : 111.591
RECORRENTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **POLYGRAM DO BRASIL LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33 177.411/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

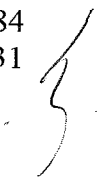
A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 02/07 e seus anexos, através do qual foi formalizada a exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, por infração dos artigos 191, 347, inciso I, letra “a”, 349, incisos III, 357, § 1º e 2º e 387, inciso I, do RIR/80, em decorrência da glosa de despesas e reclassificação dos respectivos valores para o Ativo Permanente Diferido, bem como a tributação da receita de correção monetária, nos seguintes exercícios:

DESPESAS GLOSADAS POR INDEDUTÍVEIS

EXERCÍCIO DE 1986/1985	Cr\$ 1.121.908.227
EXERCÍCIO DE 1987/1986	Cz\$ 4.398.172,96
EXERCÍCIO DE 1988/1987	Cz\$ 16.622.266,40
EXERCÍCIO DE 1989/1988	Cz\$ 109.956.055,65

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

EXERCÍCIO DE 1986/1985	Cr\$ 683.796.148
EXERCÍCIO DE 1987/1986	Cz\$ 1.920.294,55
EXERCÍCIO DE 1988/1987	Cz\$ 35.414.748,84
EXERCÍCIO DE 1989/1988	Cz\$ 606.672.152,31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida na sua íntegra, cujo fundamento pode ser sintetizada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Dispêndios necessários à obtenção de bens que contribuirão para a formação de resultado de mais de um exercício social devem ser contabilizados no Ativo Diferido para posterior amortização.

Tributa-se como omissão de receita a correção monetária de valores que, indevidamente lançados como despesa, correspondem a dispêndios com bens que contribuirão para a formação de resultado de mais de um exercício social.

Ultrapassado o limite de isenção, é de se cobrar o imposto adicional de que trata o § 1º do art. 405 do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, de fls. 369/380, a recorrente argumenta que as despesas questionadas e que tem origem no pagamentos a músicos, orquestradores, por aluguel de estúdios e gastos que tem contrapartida a transferência do direito autoral são necessárias, normais e usuais, para o desenvolvimento da atividade produtiva da empresa e, portanto, são dedutíveis como custos e/ou despesas operacionais.

Esclarece que a recorrente só se dedica a comercialização de fonogramas ditos populares e a vida útil comercial dos discos e fitas está ligada quase que instantaneamente à época de sua veiculação e, assim, salvo raras excepcionais situações, não há receitas que superam ao seu exercício de lançamento.

Assim, se os pagamentos fossem ativados e amortizados pro-rata das vendas de fonogramas, fatalmente, terminariam por ser dedutíveis, de modo integral, pois, dificilmente, um fonograma de música não erudita tem vida comercial superior a um ano.

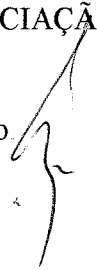
Sobre dedutibilidade de pagamentos a título de direitos autorais, a recorrente traz aos autos, jurisprudência administrativa predominante e até solução dada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

Coordenação do Sistema de Tributação, em Parecer CST/SIPR nº 520, de 02 de junho de 1989,
a consulta formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE DISCOS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O dilema proposto para o deslinde deste Colegiado refere-se aos pagamentos efetuados pela recorrente a músicos, aluguel de estúdio, tapes(fitas virgens) e outros dispêndios necessários para a fixação de músicas em fitas magnéticas(matrizes) que a recorrente contabilizou como custos e a autoridade lançadora entendeu que tratar-se-ia de despesas ativáveis.

O entendimento da fiscalização no sentido de que estes dispêndios devem compor o Ativo Permanente Diferido surgiu em razão do Contrato Particular de Cessão de Direitos Artísticos, de fls. 13/18, com vigência para 48 (quarenta e oito) meses e onde prescreve exclusividade na venda e outras avenças.

À primeira vista, parece que as referidas matrizes em fitas magnéticas são utilizadas durante o período de vigência do contrato para gravação de fitas cassete ou fabricação de discos (LP-LONG PLAY), ou seja, que a autuada poderia ter infringido o artigo 192 do RIR/80.

Entretanto, um exame mais minucioso do referido contrato, verifica-se que o mesmo documento, na CLÁUSULA ONZE prevê a publicação de pelo menos 1 LP, por ano, no total de 4 (quatro) LP, durante a vigência do contrato e este fato vem a confirmar a assertiva da recorrente de que dificilmente um disco que se destina ao mercado dito popular permanece mais de um ano ou consegue reedição.

Embora a anexação do contrato com o cantor de renome aos autos venha a induzir o julgador a examinar o litígio para a ótica da autoridade lançadora, examinando as cópias das folhas do livro Razão, anexada aos autos, constata-se que existem contratos com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

outros inúmeros cantores e que nem sempre, o lançamento do disco traduziria em sucesso de vendas como a exemplificado no contrato.

Além disso, o artigo 208 do RIR/80, dispõe “*verbis*”:

“Art. 208 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação de resultados de mais de um exercício social, nos termos desta Subseção.”

O artigo subsequente de nº 209, também inicia-se com a palavra “*poderão*”, como se vê na transcrição abaixo:

“Art. 209 - Poderão ser amortizados:
I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.
II - os custos, encargos ou despesas registradas no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.”

Constata-se que todas as hipóteses de amortização de custos em diversos períodos-base, a legislação pertinente trata como faculdade quando utiliza a palavra PODERÃO e, em se tratando de opção, cabe ao contribuinte decidir se pretende diferir para amortizar ou apropriar integralmente no exercício do efetivo dispêndio.

Por outro lado, não há dúvida que se trata de um custo porquanto sem a fixação da música na fita magnética matriz, e, ainda, da fabricação dos respectivos moldes, é impossível a prensagem dos discos LP ou CD nos dias atuais. A autuação como colocada nos autos, praticamente, elimina todos os custos para a fabricação de um disco LP.

A Coordenação do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo CST nº 58/77, examinando o tratamento fiscal aplicável aos dispêndios efetuados com a elaboração de estudos ou projetos, por parte de empresas dedicadas à prestação ou a venda de serviços, tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001928/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.497

em vista que nem sempre estes estudos ou projetos redundavam em contratação de serviços ou auferimento de qualquer receita, esclareceu que:

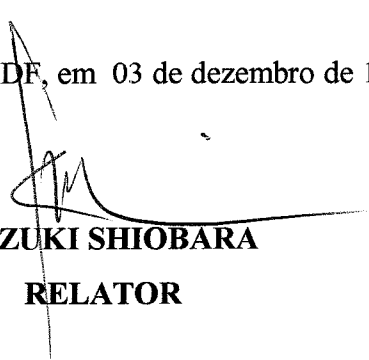
“No presente caso, levando-se em conta os termos do artigo 161 do RIR/75, seria mais correto falar-se em custos do que em despesas operacionais, tendo em vista que se trata de dispêndios diretamente vinculados à produção e venda dos serviços. Assim, optando-se pela contabilização como custos, é claro que serão eles considerados no exercício social em que ocorrer o efetivo dispêndio, independentemente da aceitação ou não da proposta, ou de manifestação do cliente.”

A hipótese dos autos é, em tudo, semelhante ao caso enfocado no Parecer Normativo CST, acima transcrito e, portanto, entendo que a exigência de ativação como despesa plurianual não pode prosperar.

Em consequência, fica prejudicada a tributação da receita de correção monetária ao Ativo Permanente Diferido como quer a fiscalização.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR